

**SUMÁRIO EXECUTIVO**



**JUSTIÇA PESQUISA**

**5ª edição**

**Comportamento judicial em  
relação à Convenção  
Americana sobre Direitos  
Humanos: uma análise empírica  
do Poder Judiciário brasileiro**



**PUCPR**  
GRUPO MARISTA



PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



**SUMÁRIO EXECUTIVO**



**JUSTIÇA PESQUISA**

**5ª edição**

**Comportamento judicial em  
relação à Convenção  
Americana sobre Direitos  
Humanos: uma análise empírica  
do Poder Judiciário brasileiro**



**PUCPR**  
GRUPO MARISTA



PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

BRASÍLIA, 2023



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### Presidente

Ministra Rosa Weber

### Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

### Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho  
Mauro Martins  
Salise Sanchotene  
Jane Granzoto  
Richard Pae Kim  
Marcio Luiz Freitas  
Giovanni Olsson  
Sidney Pessoa Madruga  
João Paulo Santos Schoucair  
Marcos Vinícius Jardim  
Marcello Terto e Silva  
Mário Goulart Maia  
Luiz Fernando Bandeira de Mello

### Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

### Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

### Diretor-Geral

Johaness Eck

### EXPEDIENTE

#### SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

##### Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

##### Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

##### Capa

Laianny Gonçalves

##### Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

##### Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz  
Ludmila Machado dos Santos  
Carmem Menezes  
Jéssica Gonçalves de Sousa

## DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

### Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar  
Lívia Cristina Marques Peres

### Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

### Diretora de Projetos

Isabely Fontana da Mota

### Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

### Pesquisadoras e pesquisadores

Danielly dos Santos Queirós  
Elisa Sardão Colares  
Wilfredo Enrique Pires Pacheco  
Alexander da Costa Monteiro

### Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges  
Filipe Pereira da Silva  
Jaqueline Barbão

### Apoio à Pesquisa

Lílian Bertoldi  
Pedro Henrique de Pádua Amorim  
Ricardo Marques Rosa

### Estagiários e Estagiária

Fausto Augusto Junior  
Renan Gomes Silva  
Ninive Helen Horácio da Silva

## COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

### Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

### Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

### Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares  
Renata Lima Guedes Peixoto  
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

### Estagiárias

Alicia Emilly Rodrigues Silva  
Bruna Ferreira Cardoso

### Colaboradores

Bruna Leite Borges Correia  
Gabriel Pereira

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600  
Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

## Apresentação

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão e fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada

## **INSTITUIÇÃO**

**Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)**

**Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)**

**Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED)**

## **Expediente**

### **EQUIPE DE PESQUISA**

#### **Coordenador Acadêmico**

Daniel Wunder Hachem

#### **Coordenadores de Campo**

Emerson Gabardo

Felipe Klein Gussoli

#### **Pesquisadores**

Ana Carolina de Sousa Castro

Ana Claudia Santano

Anelize Pantaleão Puccini Caminha

Bruna Fritsche Silva

Cynthia Gruending Juruena

Derek Assenço Creuz

Douglas Santos Mezacasa

Fernanda Rezende Martins

Gabriel Eduardo de Andrade

Gabriel Strapasson Lazzarotto

Gabriela Bortolotti de Castro

Gildenei Viero Motta Junior

Guilherme Martelli Moreira

Louise Amorim Beja

Lucas Reis da Silva

Marina Lorenz Verneti

Natália Munhoz Machado Prigol

Pedro Henrique de Castro Nascimento

Rafaela Peres Castanho

Rafaella Nátaly Fácio

Vitor Gomes Bubiniak

William Ivan Gallo Aponte

C755c

Conselho Nacional de Justiça.

Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro : sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). – Brasília: CNJ, 2023.

37 p: il. color. (Justiça Pesquisa, 5)

ISBN: 978-65-5972-095-8

1. Poder Judiciário, diagnóstico 2. Direitos Humanos 3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos I. Título II. Série III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

CDD: 340

# SUMÁRIO

<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	9
<b>1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA</b> .....	13
<b>2. OBJETIVOS</b> .....	15
<b>3. HIPÓTESES</b> .....	17
<b>4. METODOLOGIA</b> .....	19
<b>5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS E VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES</b> .....	25
5.1. Hipótese 1 – Conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário .....	25
5.2. Hipótese 2 – Conhecimento e aplicação da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário .....	28
5.3. Hipótese 3 – Fatores de resistência à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário .....	29
5.4. Hipótese 4 – Promoção de eventos e cursos de capacitação sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos 32	
5.5. Hipótese 5 – Inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos .....	34
<b>6. CONCLUSÕES</b> .....	37
<b>7. PROPOSTAS DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS</b> .....	43





## Lista de Siglas e Abreviaturas

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJM-MG	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
TJM-RS	Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJM-SP	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TRE-AC	Tribunal Regional Eleitoral do Acre
TRE-AL	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TRE-AM	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
TRE-AP	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
TRE-BA	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
TRE-CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-DF	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
TRE-ES	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
TRE-GO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
TRE-MA	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE-MG	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TRE-MS	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
TRE-MT	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
TRE-PA	Tribunal Regional Eleitoral do Pará
TRE-PB	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
TRE-PE	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE-PI	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
TRE-PR	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE-RN	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
TRE-RO	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
TRE-RR	Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
TRE-RS	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
TRE-SC	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TRE-SE	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
TRE-SP	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TRE-TO	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRT1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TRT7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TRT11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TRT13	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
TRT14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TRT16	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
TRT17	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
TRT18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
TRT19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
TRT20	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
TRT21	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
TRT22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
TRT23	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
TRT24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região



## 1. Introdução e justificativa

A presente pesquisa, intitulada “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), por meio de contratação do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), selecionada por meio do Edital de Convocação n. 2/2021 do CNJ – 5ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”.

O Brasil integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), tendo ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1992 e reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998.<sup>1</sup> A Emenda Constitucional n. 45/2004 incluiu o § 3º no art. 5º da Constituição Federal a fim de estabelecer a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos incorporados pelo Congresso Nacional por meio do mesmo procedimento de aprovação de emendas constitucionais. Em relação aos tratados inseridos no ordenamento jurídico nacional antes da referida emenda, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, desde dezembro de 2008, o entendimento de que esses gozam de hierarquia supralegal, mas infraconstitucional.<sup>2</sup> A partir desse posicionamento, passou a vigorar na doutrina e na jurisprudência do país a compreensão de que tratados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) se situam, no mínimo, acima das leis ordinárias e sobre elas devem prevalecer.

A Corte IDH vem manifestando de forma colegiada desde 2006 a posição de que os(as) juízes(as) e os órgãos do Poder Judiciário dos Estados integrantes do SIDH têm o dever de realizar controle de convencionalidade das leis nacionais, verificando a sua compatibilidade com as convenções internacionais de direitos humanos.<sup>3</sup> Afirma, ademais, que devem levar em consideração não somente as disposições do tratado, mas também a interpretação conferida pela própria Corte IDH sobre o seu significado e alcance.<sup>4</sup>

Com base nesses dois pressupostos – de que no Brasil todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem, no mínimo, hierarquia supralegal, e de que magistrados e magistradas brasileiros devem exercer o controle de convencionalidade das normas nacionais, em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH, torna-se relevante investigar o grau de aplicabilidade da CADH e demais convenções internacionais do SIDH pelo Poder Judiciário, com o propósito de verificar qual tem sido o comportamento dos integrantes da magistratura brasileira a esse respeito e analisar se as proposições da jurisprudência da Corte IDH vêm sendo seguidas em solo nacional.

1. A CADH foi promulgada no âmbito interno pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 678/1992. A Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 89/1998 e veiculada pelo Presidente da República pelo Decreto n. 4.463/2002.

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.

3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154, par. 124; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Perú**. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, n. 158, par. 128.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México**. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, n. 220, par. 225; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros v. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C, n. 304, par. 307.

Uma pesquisa prévia, realizada no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, revelou ser reduzido o grau de efetivação dos principais tratados de direitos humanos vigentes no Brasil e o nível de conhecimento dos(as) magistrados(as) sobre tais convenções.<sup>5</sup> Tais resultados demonstram a importância de desenvolver uma pesquisa mais ampla, abrangendo todo o Poder Judiciário nacional nas cinco regiões do país a fim de diagnosticar com maior alcance e atualidade as razões do déficit cultural da comunidade jurídica brasileira na aplicação de tratados de direitos humanos, do controle de convencionalidade e da jurisprudência da Corte IDH.

Uma pesquisa nesses moldes também se justifica com o intuito de propor soluções para a correção desse reduzido nível de aplicação da CADH e demais convenções do SIDH, que atinge os jurisdicionados em relação à tutela de seus direitos humanos.

---

5. CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 133-176, jul./dez. 2008. p. 143-149.

## 2. Objetivos

Diante da falta de aplicação concreta da CADH constatada pela pesquisa referida na introdução, o **objetivo geral** da presente pesquisa foi identificar os motivos que levam à baixa aplicação dessa Convenção pelo Poder Judiciário brasileiro e realizar um diagnóstico da sua utilização nos últimos 13 anos, por meio de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa que envolve: (i) questionários *on-line* enviados a toda a magistratura nacional; (ii) entrevistas com magistrados(as) das cinco regiões do país, de primeira instância, segunda instância e tribunais superiores; (iii) coleta e análise de decisões judiciais dos tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Os **objetivos específicos** da pesquisa consistem em:

- (a) verificar se há de fato déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro;
- (b) investigar qual o nível de familiaridade da magistratura nacional com o SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- (c) averiguar qual é a forma de aplicação da CADH e do controle de convencionalidade na Justiça Comum Federal, Estadual, STJ e STF e em quais áreas e matérias a invocação da CADH ocorre com mais frequência;
- (d) identificar quais as razões para a possível baixa aplicação da CADH e outros tratados de direitos humanos do SIDH pelo Poder Judiciário brasileiro;
- (e) sugerir propostas de estratégias de correção do referido déficit e possíveis soluções para os problemas estruturais eventualmente constatados.





### 3. Hipóteses

Para atingir os objetivos mencionados, foram lançadas cinco hipóteses:

**(H1)** há déficit de conhecimento e aplicação das normas previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro;

**(H2)** há déficit de conhecimento e aplicação da técnica de controle de convencionalidade proposta pela Corte IDH como obrigatória ao Poder Judiciário nacional;

**(H3)** há resistência na aplicação de normas previstas na CADH e da jurisprudência da Corte IDH por elas não serem consideradas fontes válidas de Direito e pelo fato de os(as) magistrados(as) considerarem que a decisão sobre tal aplicação se encontra dentro da esfera de sua independência judicial e livre convencimento;

**(H4)** a promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propiciam o aumento do grau de conhecimento e aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro;

**(H5)** a recomendação ou determinação, aos(às) magistrados(as), de inserção de capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos propicia o aumento do grau de aplicação da CADH e estimula a utilização da técnica do controle de convencionalidade em favor da maior proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário.



## 4. Metodologia

Para atingir os objetivos propostos e verificar as hipóteses lançadas, a metodologia adotada na pesquisa caracteriza-se pela abordagem empírica quantitativa e qualitativa. As duas espécies de abordagem são complementares e permitem explorar informações de diferentes formas, que somadas possibilitam compreensão global capaz de traduzir a complexidade do fenômeno pesquisado. A pesquisa foi, desse modo, estruturada em três eixos:

O *Eixo 1 – Questionários on-line*, de abordagem quantitativa, consistiu no envio de questionário *on-line* estruturado a todos os integrantes da magistratura nacional dos 91 tribunais que fazem parte do Poder Judiciário brasileiro, desde a primeira instância até os tribunais superiores, em todos os ramos da Justiça Comum e Especializada, com retorno de 15% dos(as) magistrados(as) do país. O questionário era composto de 16 perguntas, que poderiam se desdobrar em outras a depender das respostas assinaladas, todas voltadas à verificação das cinco hipóteses apresentadas.

O *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, de abordagem qualitativa, compreendeu a realização de entrevistas semiestruturadas com 70 juízes(as), desembargadores(as) e ministros, de todas as cinco regiões do país, com participação de integrantes do Superior Tribunal de Justiça, dos cinco tribunais regionais federais e de 22 tribunais de justiça dos estados. Foram enviados por *e-mail* convites a 431 magistrados(as) de primeiro e segundo grau e ministros do STF e STJ. Do total, 314 (72,85%) não responderam ao convite. Dos(as) 117 que responderam, 70 magistrados(as) de primeiro e segundo grau e do STJ tiveram disponibilidade para participar da entrevista, dos quais 44 homens e 26 mulheres.<sup>6</sup> Todos os que aceitaram participar foram entrevistados. O roteiro-base era composto de nove perguntas direcionadas à verificação das cinco hipóteses, as quais, a depender das respostas dos(as) entrevistados(as), foram desdobradas em mais questionamentos.

O *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*, de abordagem quantitativa e qualitativa, abrangeu o levantamento, a catalogação e a análise de todos os acórdãos julgados entre 3 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2021, com inteiro teor disponível, dos cinco tribunais regionais federais, dos 26 tribunais de justiça dos estados,<sup>7</sup> do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que citavam em suas ementas as expressões “Convenção Americana”, “Convenção Interamericana”, “Pacto de São José”, “Pacto de San José”, “convencionalidade” ou “Corte Interamericana”. Foram analisados os 4.978 acórdãos que efetivamente examinavam um desses elementos no conteúdo dos votos.

A metodologia para a seleção de julgados a serem analisados adotou os seguintes parâmetros:

- **Busca em acórdãos** (excluídas, portanto, as decisões monocráticas), com o propósito de identificar posicionamentos adotados pelos órgãos colegiados dos tribunais e não por decisões singulares de magistrados(as).

6. A proporção entre entrevistados homens (62,85%) e mulheres (37,14%) que aceitaram participar dessa etapa da presente pesquisa coincide com a proporção entre homens (62%) e mulheres (38%) que integram a carreira da magistratura nacional. Dados extraídos do Relatório “Justiça em Números 2022” do CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

7. De todos os tribunais de justiça, não foi incluído somente o do estado do Tocantins, em razão de este disponibilizar em seu sítio eletrônico somente acórdãos proferidos entre 2020 e 2021 dentro do período pesquisado.

- **Presença dos termos buscados na ementa**, com o intuito de encontrar decisões que adotam as convenções ou a jurisprudência da Corte IDH como razão de decidir, a ponto de referi-las na ementa. Ademais, como muitos *sites* de tribunais não permitem escolher a busca entre ementa ou inteiro teor, limitando automaticamente a busca às ementas, esse foi o critério utilizado em todos os tribunais para não gerar disparidade.
- **Recorte temporal de julgamentos realizados entre 3 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2021**, com o objetivo de cobrir todas as decisões colegiadas proferidas após o reconhecimento da hierarquia supralegal da CADH pelo Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup> (por ser um marco no exercício do controle de convencionalidade no Brasil e ter ampliado a posição de destaque do tratado em meio à magistratura nacional) até o último dia do ano anterior ao início da pesquisa, cobrindo um período de 13 anos.
- **Busca em 26 tribunais de justiça, em todos os tribunais regionais federais, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça** – para a escolha dos tribunais a serem pesquisados, levaram-se em consideração os seguintes aspectos: (i) em relação à abrangência territorial, é a mais ampla possível, pois abrange quase todos os estados do país, com exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que foi excluído porque só possuía acórdãos de julgamentos de 2020 e 2021 disponíveis em seu sítio eletrônico, não atendendo ao critério da pesquisa; (ii) em relação à matéria ou ao aspecto funcional, abrange toda a Justiça Comum (estadual e federal) e o seu órgão de cúpula, o Superior Tribunal de Justiça, além do Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional da máxima relevância em razão de sua competência de guardião da Constituição.
- **Realização das buscas diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais**, não se adotando outros repertórios de jurisprudência que não o oficial de cada tribunal.
- **Busca pelos seguintes termos:**
  - (i) “Convenção Americana”, para abranger tanto a expressão “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” quanto a expressão “Convenção Americana de Direitos Humanos”;
  - (ii) “Convenção Interamericana”, para identificar tanto as decisões que se referem equivocadamente à CADH como “Convenção Interamericana de Direitos Humanos” como os acórdãos que citam outras convenções do SIDH, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;
  - (iii) “Pacto de San José”, para encontrar as decisões que utilizam a nomenclatura em espanhol;
  - (iv) “Pacto de São José”, para encontrar as decisões que utilizam a nomenclatura em português;
  - (v) “convencionalidade”, para identificar acórdãos que façam referência ao controle de convencionalidade;
  - (vi) “Corte Interamericana”, para buscar decisões que façam alusão à jurisprudência da Corte IDH.
- **Busca das expressões entre aspas**, quando o *site* possuía essa funcionalidade, para encontrar resultados com a expressão exata;
- **Busca de todas as seis expressões na mesma linha com o emprego do operador OU / OR**, quando o *site* apresentava essa funcionalidade, para evitar resultados repetidos de decisões que possuíssem mais de um dos termos buscados na ementa.

Diante da diversidade de ferramentas disponíveis nos *sites* dos tribunais pesquisados, a pesquisa enfrentou as seguintes dificuldades e respectivas consequências:

- (i) tribunais que não delimitam a busca na ementa, realizando-a no inteiro teor do acórdão, o que gerou em alguns casos resultados de milhares de ocorrências que não atendiam aos critérios da pesquisa e que na etapa de catalogação foram filtradas uma a uma a fim de que fossem excluídas aquelas que não continham determinados termos na ementa;
- (ii) tribunais que não delimitam a busca por data de julgamento, o que gerou resultados com decisões proferidas fora do intervalo temporal pesquisado e que na etapa de catalogação foram excluídas manualmente;

8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.

- (iii) tribunais em que a ferramenta *aspas* ou a busca exata não funciona, nos quais a busca é feita por cada um dos termos separadamente, o que gerou resultados sem qualquer relação com o tema com decisões que continham as expressões separadas (ex.: “pacto” nupcial; “São José” dos Campos – sem relação com “Pacto de São José”), os quais foram excluídos manualmente na etapa de catalogação;
- (iv) tribunais em que a ferramenta *OU / OR* não funciona, exigindo a realização de seis buscas (expressão por expressão) separadamente, o que gerou resultados com duplicidade de decisões que possuíam mais de um dos termos na ementa e que, portanto, apareceram nos resultados de mais de uma busca, exigindo posterior filtragem na fase de catalogação.

Na etapa de catalogação, foi realizada triagem, com o propósito de excluir as decisões que:

- (i) não continham ao menos um dos seis termos da pesquisa na ementa da decisão (mas apareceram porque o sistema do *site* não limitava a busca à ementa, realizando a pesquisa no inteiro teor das decisões);
- (ii) estavam fora do lapso temporal pretendido – 3 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2021 (porque o *site* não possuía filtro de busca por data de julgamento);
- (iii) estavam repetidas na contagem por conter mais de um dos termos buscados (nos casos em que a busca no *site* do tribunal foi feita seis vezes, termo a termo, por não funcionar o operador *OU / OR*);
- (iv) estavam duplicadas no *site* do tribunal por erro de registro do próprio tribunal;
- (v) não divulgavam o inteiro teor por erro do *site* do tribunal ou por estarem sob sigilo de justiça;
- (vi) a referência aos termos buscados só aparecia na ementa, não havendo nenhuma menção no corpo do acórdão;
- (vii) a referência à convenção internacional ou à Corte IDH não foi realizada explicitamente pelo(a) relator(a) como fundamento da decisão, mas apareceu na busca por constar na ementa uma transcrição de outra decisão judicial citada no corpo do voto;
- (viii) houve apenas referência genérica à expressão “convencionalidade”, sem aplicação prática de controle de convencionalidade no caso;
- (ix) houve referência a convenção internacional que não trata de direitos humanos;
- (x) houve referência genérica ao nome da convenção internacional ou da Corte IDH, sem menção a nenhum direito ou dispositivo violado ou a decisão específica da Corte IDH;
- (xi) a matéria suscitada pelas partes a respeito da convenção internacional não foi enfrentada, por não ter havido análise de mérito a esse respeito, salvo nos casos de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, os quais foram incluídos na análise.

Não foram incluídas na análise as decisões das turmas recursais, uma vez que: (i) em alguns tribunais, as decisões dessas turmas não continham ementa, o que inviabilizou a aplicação do critério de pesquisa adotado; (ii) em muitos tribunais, as ferramentas de busca das decisões das turmas recursais são mais precárias do que as ferramentas de busca das câmaras/turmas do tribunal, inviabilizando a utilização dos critérios da pesquisa.

Foram então inseridas em uma planilha as seguintes informações referentes às decisões: (i) número dos autos; (ii) classe processual; (iii) órgão julgador; (iv) relator(a); (v) data de julgamento. O inteiro teor de cada acórdão catalogado foi salvo em uma pasta com o nome do tribunal, possibilitando o acesso e a leitura da decisão para posterior análise de conteúdo.

Com a conclusão da catalogação, foram encontradas 4.978 decisões aptas para análise:

Tabela 1 – Análise de jurisprudência – Número de decisões analisadas por tribunal

Tribunal	Número de decisões
STF	94
STJ	262
TRF1	52
TRF2	31
TRF3	85
TRF4	106
TRF5	54
TJAC	14
TJAL	10
TJAM	46
TJAP	7
TJBA	1
TJCE	100
TJDFT	272
TJES	77
TJGO	57
TJMA	17
TJMG	427
TJMS	119
TJMT	128
TJPA	68
TJPB	11
TJPE	35
TJPI	26
TJPR	632
TJRJ	866
TJRN	13
TJRO	58
TJRR	7
TJRS	471
TJSC	332
TJSE	26
TJSP	474
<b>Total</b>	<b>4.978</b>

Fonte: Elaboração própria.

Concluída a etapa de levantamento e catalogação, passou-se à análise das decisões catalogadas, preenchendo-se os seguintes campos: (a) Área do Direito; (b) Matéria; (c) Direito humano em debate; (d) Quem invocou a norma convencional [partes, magistrado(a) de ofício ou não foi possível identificar na decisão]; (e) Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização; (f) Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção; (g) Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; (h) Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.





## 5. Discussão dos resultados obtidos e verificação das hipóteses

Com base no cruzamento dos resultados obtidos nos três eixos da pesquisa, foi possível verificar a procedência ou não de cada uma das cinco hipóteses apresentadas no início.

### 5.1. Hipótese 1 – Conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário

A primeira hipótese da pesquisa era a seguinte:

#### **(H1) Há déficit de conhecimento e aplicação das normas previstas na CADH e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro**

Os dados obtidos nos três eixos da pesquisa permitem confirmar a primeira das hipóteses apresentadas. É possível analisá-la em dois momentos: (a) déficit quanto ao conhecimento e aplicação da CADH; (b) déficit quanto ao conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH.

##### *(a) Déficit quanto ao conhecimento e aplicação da CADH*

Nos resultados do *Eixo 1 – Questionários on-line*, constatou-se que, em relação ao conhecimento e à aplicação do conteúdo da CADH, a maioria (50,14%) dos(as) respondentes declara não conhecer, não ter estudado ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. É um percentual bastante significativo, considerando a relevância e a centralidade que os direitos humanos possuem contemporaneamente no ordenamento jurídico brasileiro. Apenas 7,5% afirmaram conhecer e aplicar a CADH com regular frequência em suas decisões.

Nos resultados do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, observou-se que, embora 84,29% tenham respondido que possuíam ao menos alguma familiaridade com a CADH, mesmo dentro desse grupo, nas perguntas subsequentes, grande parte dos entrevistados demonstrou não possuir efetivo conhecimento e domínio do assunto, apresentando confusões a respeito dos temas tratados, conforme se extrai dos relatos enumerados no tópico relativo à apresentação dos resultados obtidos.

Foram poucos(as) os(as) magistrados(as) ouvidos(as) que, quando perguntados(as) sobre quais dispositivos da CADH consideravam mais importantes, responderam de forma precisa e direta mencionando corretamente disposições presentes na convenção, o que demonstra que, de modo geral, a maioria dos(as) participantes não detém conhecimento aprofundado sobre a matéria.

No que diz respeito à aplicação da CADH aos casos concretos, foi de 54,29% o percentual de magistrados(as) que declarou espontaneamente não costumar aplicar as normas da convenção. Nesse ponto, o percentual se aproxima dos 50,14% dos respondentes do questionário que asseveraram não conhecer, não ter estudado ou nunca ter aplicado a CADH em suas decisões. Da mesma forma, o percentual de entrevistados que mencionou de forma espontânea aplicá-la frequentemente em suas decisões (10%) se

aproxima do percentual dos respondentes do questionário *on-line* que se manifestaram nesse sentido (7,5%).

Nos resultados do *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*, constatou-se que, dentro de um período de 13 anos (de 3/12/2008 a 31/12/2021), o número total de acórdãos dos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que faz referência à CADH ou à Corte IDH em suas ementas gira em torno de 5.000. O número é reduzido se for considerada a quantidade total de acórdãos proferidos por esses tribunais no mesmo período.

Tomando-se como referência o painel “Justiça em Números” do sítio eletrônico do CNJ<sup>9</sup>, na seção “Gráficos Customizados”, selecionando todos os tribunais de justiça, o período de 2009 a 2021 e a variável “Acórdãos Publicados no 2º Grau”, chega-se ao número de 24.683.034 acórdãos. A soma de acórdãos dos tribunais de justiça analisados nesta pesquisa foi de 4.294. Na proporção, o total de decisões dos tribunais de justiça entre 2009 e 2021 que citam na ementa a CADH ou a Corte IDH corresponde a 0,01% do total de acórdãos proferidos no mesmo período. Em outras palavras, 99,99% dos acórdãos de segundo grau da Justiça Estadual não citam a CADH como fundamento de decidir.

Realizando-se o mesmo procedimento, mas selecionando todos os tribunais regionais federais, chega-se à cifra de 5.783.642 “Acórdãos Publicados no 2º Grau” no período examinado. A soma de acórdãos dos tribunais regionais federais analisados nesta pesquisa foi de 328. Na proporção, o total de decisões dos tribunais regionais federais entre 2009 e 2021 que citam na ementa a CADH ou a Corte IDH corresponde a 0,005% do total de acórdãos proferidos no mesmo período. Do mesmo modo, pode-se inferir que 99,99% dos acórdãos de segundo grau da Justiça Federal não citam a CADH como fundamento de decidir.

Outro dado a ser levado em consideração nas decisões judiciais analisadas diz respeito ao item “Quem invocou a convenção”. No universo total de acórdãos examinados, em 61,33% dos casos a invocação foi feita por uma das partes, em 13,7% foi feita pelo(a) magistrado(a) de ofício e em 24,97% dos casos não foi possível identificar, na leitura da decisão, quem invocou a convenção. Os dados permitem inferir que, na maior parte das ações, a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos deriva de pedido expresso dos jurisdicionados. Cruzando esse dado com os achados dos Eixos I e II, nos quais se constatou que a maioria dos(as) magistrados(as) não possui conhecimento aprofundado da CADH e do SIDH, é possível concluir que a adoção de políticas de capacitação sobre esses assuntos dirigida à magistratura nacional pode gerar ampliação da invocação dos tratados internacionais de direitos humanos pelos(as) magistrados(as) em suas decisões.

(b) *Déficit quanto ao conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH*

Com relação ao conhecimento e à aplicação da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional, a conclusão foi a mesma, com resultados ainda mais expressivos. No *Eixo 1 – Questionários on-line*, 79,66% dos(as) respondentes declararam nunca ter aplicado a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. A resposta com maior percentual

9. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

de resposta a essa pergunta (29,96%) foi a de que o(a) participante já tinha ouvido falar sobre a jurisprudência da Corte, mas nunca havia estudado o tema a fundo. Apenas 3,09% declararam aplicá-la com regular frequência em suas decisões.

Outro dado de grande relevância extraído dos questionários é o de que 84,91% dos(as) participantes responderam considerar que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as). Esse posicionamento parece ser uma das razões que conduz a magistratura nacional a não se aprofundar no tema da jurisprudência da Corte IDH e não aplicar as suas decisões como precedentes ao julgar casos nacionais.

Nos resultados do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, foi possível confirmar a percepção extraída do eixo anterior de que há um déficit muito expressivo de conhecimento sobre os julgados da Corte IDH. A maioria dos entrevistados (61,43%) respondeu não ter familiaridade com a jurisprudência da Corte. Apenas 28,57% relataram ter “alguma familiaridade” com o assunto, o que corrobora o percentual obtido nos questionários de que 29,96% dos(as) respondentes afirmaram já ter ouvido falar sobre a jurisprudência da Corte, mas nunca estudaram o tema a fundo. Esses percentuais se aproximam do índice de entrevistados que se referiram durante as entrevistas ao nome de algum caso decidido pela Corte IDH: 27,14%. Tais dados revelam que a ausência de conhecimento dos precedentes da Corte IDH é um dos elementos que explica a sua reduzida utilização.

Nas entrevistas, a maioria dos(as) participantes (54,29%) também manifestou entendimento de que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante aos(as) magistrados(as) brasileiros(as). Embora o percentual de entrevistados que rejeita o caráter obrigatório da jurisprudência internacional para o Poder Judiciário nacional tenha sido menor nas entrevistas do que no questionário, as respostas dadas na sequência, mencionadas com mais detalhe no tópico em que se apresentam os resultados obtidos, demonstraram que mesmo aqueles que admitem a natureza vinculante das decisões da Corte levantam diversos óbices para que, na prática, tal jurisprudência seja de fato de aplicação obrigatória.

Tal posicionamento, predominante na magistratura nacional de acordo com os dois eixos da pesquisa supramencionados, parece desconsiderar o art. 1º do Decreto n. 4.463/2002, em que consta que “é reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

Nos resultados do *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*, verificou-se que, no lapso temporal de 13 anos analisado na pesquisa (de 3/12/2008 a 31/12/2021), do universo de 4.978 acórdãos examinados que citam a CADH ou a Corte IDH em suas ementas, em 97,62% deles (4.860) não há menção a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em 94,61% deles (4.710) não há alusão à jurisprudência ou às opiniões consultivas da Corte IDH. Isso significa que mesmo as decisões que enfrentam a aplicação da CADH, a referência aos casos julgados pela Corte é ínfima. O documento mais citado (em 103 decisões) foi a “Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 – Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, seguido do caso

*Ximenes Lopes v. Brasil* (em 23 decisões) e do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile* (em 19 decisões).

Sendo assim, os elementos dos três eixos da pesquisa apontam para a confirmação da hipótese **(H1)** de que há déficit de conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro.

## 5.2. Hipótese 2 – Conhecimento e aplicação da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário

A segunda hipótese da pesquisa era a seguinte:

### **(H2) Há déficit de conhecimento e aplicação da técnica de controle de convencionalidade proposta pela Corte IDH como obrigatória ao Poder Judiciário nacional**

Os dados obtidos nos três eixos da pesquisa permitem confirmar a segunda das hipóteses apresentadas. Nos resultados do *Eixo 1 – Questionários on-line*, constatou-se que a expressiva maioria dos(as) respondentes (79,81%) declarou não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica do controle de convencionalidade em suas decisões. O percentual é bastante significativo, considerando que, desde 2006, no caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, a Corte IDH vem afirmando que “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.<sup>10</sup>

Tal resultado revela a importância de medidas como a Recomendação n. 123/2022 do CNJ, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”. Note-se que 67,31% dos(as) participantes afirmaram conhecer o conteúdo da referida Recomendação.

Nos resultados do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, somente 12,86% dos entrevistados declararam espontaneamente já ter aplicado a técnica do controle de convencionalidade em casos concretos. Contudo, o teor das respostas às perguntas subsequentes, na maioria dos casos, revelou que as hipóteses mencionadas não se tratavam efetivamente de controle de convencionalidade. Foram mencionadas, na maioria das vezes, situações de mera aplicação da CADH ao caso, sem que tivesse ocorrido um exame de compatibilidade de uma norma nacional com a convenção por parte do julgador. Observou-se nessa etapa haver uma confusão prática entre assegurar um direito humano previsto em um tratado internacional por meio da aplicação de normas convencionais ao caso e realizar o controle de validade de normas nacionais por contrariedade à convenção internacional. Somente quatro dos entrevistados (5,71%) entre os nove que afirmaram já ter exercido controle de convencionalidade citaram de forma detalhada casos em que afastaram a aplicação de uma norma nacional para fazer prevalecer uma

10. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154, par. 124.

disposição prevista em tratado de direitos humanos. Tais constatações evidenciaram um reduzido grau de conhecimento sobre o assunto e de aplicação da técnica na prática.

Nos resultados do *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*, cabe observar que o universo de decisões objeto de análise já era um conjunto de acórdãos em que o tema da aplicação da CADH (ou outros tratados de direitos humanos) ao caso foi invocado no processo. Desse modo, já se está diante de um grupo de decisões em que seria comum o uso da técnica do controle de convencionalidade. Ainda assim, constatou-se que, do total de decisões examinadas, na maioria delas (53,92%) não houve realização de controle de convencionalidade – assim compreendido o exame de compatibilidade de normas nacionais com a convenção internacional. O que ocorreu na maior parte das vezes foi apenas aplicação do tratado ao caso, mediante a referência a algum direito nela previsto como fundamento de decidir (25,59% dos acórdãos), ou negativa, por parte do tribunal, de que o direito humano invocado teria sido violado, mas sem verificação de compatibilidade de norma nacional com a convenção internacional (28,32% das decisões), ou seja, em mais da metade dos casos em que a CADH ou a Corte IDH são citadas na ementa do acórdão, a decisão não realiza controle de convencionalidade.

Portanto, as inferências dos três eixos da pesquisa levam à confirmação da hipótese **(H2)** de que há déficit de conhecimento e aplicação da técnica de controle de convencionalidade pela magistratura nacional.

### 5.3. Hipótese 3 – Fatores de resistência à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário

A terceira hipótese da pesquisa era a seguinte:

**(H3) Há resistência na aplicação de normas previstas na CADH e da jurisprudência da Corte IDH por elas não serem consideradas fontes válidas de Direito e pelo fato de os(as) magistrados(as) considerarem que a decisão sobre tal aplicação se encontra dentro da esfera de sua independência judicial e livre convencimento.**

Os dados obtidos nos três eixos da pesquisa permitem confirmar apenas parcialmente a terceira das hipóteses apresentadas. Nos resultados do *Eixo 1 – Questionários on-line*, na questão sobre qual seria a hierarquia da CADH e dos demais tratados de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004, metade dos(as) participantes (50,6%) manifestou concordância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a esse respeito,<sup>11</sup> assinalando que tais convenções possuem *status* infraconstitucional, porém supralegal. A outra metade (49,4%) discorda do entendimento do STF sobre o assunto, adotando alguma posição diversa, e 9,6% responderam que referidos tratados internacionais detêm hierarquia legal (a mesma das leis ordinárias). O posicionamento majoritário dos(as) respondentes (90,4%) é o de que essas convenções internacionais possuem, no mínimo, hierarquia superior à das leis ordinárias. Ademais, somente 9,87% responderam que não consideram a aplicação de normas de tratados de direitos humanos como algo relevante para a resolução dos casos sob sua responsabilidade, ao passo que

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.

53,18% afirmaram considerá-la importante em algumas matérias e 36,95% responderam considerar sempre relevante tal aplicação.

Outra questão que merece atenção para a análise da terceira hipótese é a seguinte: “Em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com dispositivos da CADH, aplicaria no caso concreto os dispositivos da convenção?”. A maioria (46,87%) dos(as) respondentes assinalou que “Sim, mas apenas se a norma nacional contrária à convenção estivesse prevista em lei ou atos normativos infralegais”. Somente 9,92% dos(as) participantes responderam que “Não, daria preferência à norma jurídica nacional, independentemente da sua hierarquia” e os demais assinalaram outras opções. Da análise das respostas citadas, extrai-se que cerca de 10% dos(as) participantes tendem a não reconhecer a prevalência das normas de tratados internacionais de direitos humanos incorporados antes da EC n. 45/2004 sobre as normas da legislação interna. Nos resultados do Eixo 2 – *Entrevistas com magistrados(as)*, somente 4,29% afirmaram que as normas da Convenção Americana não seriam fonte de Direito obrigatória.

Esses dados examinados em conjunto acabam por infirmar a parte inicial da hipótese **(H3)**, de que uma das razões que levaria à baixa aplicação da CADH pela magistratura nacional seria o entendimento de que suas normas não seriam fonte de Direito obrigatória ou que elas se situariam no mesmo patamar hierárquico da legislação ordinária. Já em relação à jurisprudência da Corte IDH, viu-se na verificação da hipótese **(H2)** que tanto nos resultados do Eixo 1 quanto nos resultados do Eixo 2, a maioria dos(as) participantes respondeu que não considera a jurisprudência da Corte IDH vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as), de modo que ao menos em relação a esse ponto, a parte inicial da hipótese **(H3)** se confirmou.

Passa-se então à análise da parte final da hipótese **(H3)**. Nos resultados do Eixo 1 – *Questionários on-line*, na questão que indagava se a soberania nacional seria um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais, 69,66% responderam que não e 30,34% responderam que sim, portanto, embora não retrate a maioria dos(as) participantes, é preciso reconhecer que quase um terço dos(as) respondentes identifica na ideia de soberania nacional um fundamento apto a justificar a recusa na aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. Essa resposta também apareceu na etapa das entrevistas. No questionário, para quem assinalou a resposta afirmativa, surgiu a pergunta sobre quais entendimentos gerariam ofensa à ideia de soberania nacional, sendo possível marcar simultaneamente mais de uma resposta. Assim, 67,18% responderam que a soberania seria violada caso se entendesse que a jurisprudência da Corte Interamericana é vinculante e obrigatória aos(às) magistrados(as), 38,04% caso os(as) magistrados(as) fossem obrigados(as) a aplicar a Convenção Americana e 37,88% caso fossem obrigados(as) a exercer controle de convencionalidade de leis nacionais.

Com relação ao livre convencimento do(a) juiz(a), também no Eixo 1, 58,63% assinalaram que tal argumento não pode ser invocado como um óbice jurídico para rejeitar a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais, e 41,37% responderam que sim. Novamente, ainda que não represente a maioria dos(as) participantes, o percentual de magistrados(as) que reconhece

na ideia de livre convencimento do(a) juiz(a) um fundamento para se recusar a aplicar a CADH em casos nacionais é bastante elevado, considerando-se que se trata de uma fonte de Direito válida, obrigatória, com hierarquia superior à da legislação ordinária. Para quem marcou a resposta afirmativa, surgiu a questão sobre quais entendimentos implicariam ofensa à ideia de livre convencimento do(a) juiz(a), sendo possível marcar simultaneamente mais de uma resposta. Desse modo, 65,02% responderam que o livre convencimento seria violado caso se entendesse que a jurisprudência da Corte Interamericana é vinculante e obrigatória aos(as) magistrados(as), 45,29% caso os(as) magistrados(as) fossem obrigados(as) a aplicar a CADH e 39,13% caso fossem obrigados(as) a exercer controle de convencionalidade de leis nacionais.

Nos resultados do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, quando questionados sobre a viabilidade de criação de uma recomendação ou determinação de incorporação de capítulo específico em decisões judiciais que analise a incidência de normas de tratados de direitos humanos nos casos concretos, a maioria (55,71%) se manifestou desfavoravelmente. Entre outros motivos, mencionaram que tal medida violaria a independência judicial e o livre convencimento dos(as) magistrados(as), conforme relatos de magistrados(as) transcritos no item com a apresentação dos resultados obtidos.

Os elementos apresentados apontam existir percentuais significativos de integrantes da magistratura nacional que consideram a soberania nacional e o livre convencimento do(a) magistrado(a) como fatores que afastam o caráter obrigatório da aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade das leis por juízes(as) brasileiros(as). Logo, foi confirmada a parte final da hipótese **(H3)**. Ainda que não seja possível estabelecer com segurança uma relação automática de causa e efeito por existirem outras variáveis em jogo, esse dado pode se revelar como um dos possíveis motivos para que, entre as quase 5.000 decisões analisadas que continham referência à CADH ou à Corte IDH em suas ementas, em 62,23% delas o acórdão tenha rejeitado o argumento de violação da convenção, conforme constatado no *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*.

Além das questões cogitadas na hipótese **(H3)**, o desenrolar da pesquisa possibilitou encontrar outras razões que explicam o reduzido grau de exercício do controle de convencionalidade e de aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional, que não somente os fatores de resistência analisados.

Uma das possíveis razões que explica o baixo índice de aplicação da CADH pelos tribunais brasileiros parece estar no fato de que grande parte dos direitos humanos previstos na convenção encontra correspondência com previsões da Constituição Federal de 1988 relativas a direitos fundamentais. No *Eixo 1 – Questionários on-line*, na questão “Entende que a aplicação da CADH e demais tratados dessa natureza é desnecessária, frente ao vasto catálogo de direitos fundamentais já previsto na Constituição Federal?”, a maioria (86,04%) respondeu que não. Contudo, no *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, quase a metade dos entrevistados (45,71%) afirmou de forma espontânea (sem ser questionado sobre isso) que o motivo pelo qual não aplicava a CADH com frequência seria o de que haveria uma sobreposição entre as normas do tratado e as normas da Constituição atinentes aos direitos fundamentais.

Esse dado, extraído da percepção subjetiva dos(as) magistrados(as) manifestada nos Eixos 1 e 2, acaba sendo confirmado pelos resultados objetivos do *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*. Do universo de quase 5.000 decisões examinadas, verificou-se que, em 62,23% delas, a convenção não foi utilizada para a resolução do caso, em 27,02% foi utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais e, em 10,75%, foi utilizada como fundamento único para decidir e tutelar o direito. Se o conjunto for circunscrito somente às decisões que utilizaram a convenção como fundamento (1.880 casos), em 71,54% delas a convenção foi utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais, ao passo que, somente em 28,46% dos casos, ela foi empregada como fundamento único para a tomada de decisão. A informação é relevante, na medida em que confirma os relatos das entrevistas de que muitas vezes a invocação da CADH não é realizada porque o(a) magistrado(a) acaba lançando mão de previsões constitucionais sobre direitos fundamentais com conteúdo semelhante ou equivalente.

Outra razão identificada para o reduzido nível de aplicação da CADH foi o alto volume de trabalho, citado de forma espontânea por 38,57% dos(as) participantes do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*. Em suas manifestações, diversos(as) magistrados(as) mencionaram que, diante da elevada carga de trabalho, são compelidos(as) a se atualizar sobre outras temáticas necessárias à resolução dos litígios, sendo o tema dos tratados internacionais de direitos humanos menos frequente como elemento imprescindível para decidir sobre as matérias que julgam. Também foi referido como motivo da baixa aplicação o fato de as disposições da CADH não serem invocadas com frequência pelas partes, segundo a percepção de 62,86% dos entrevistados. Finalmente, houve a menção, por alguns dos entrevistados, de que a falta de conhecimento sobre o SIDH e sobre a lógica de funcionamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria também uma razão que explicaria o fenômeno. Tal dado guarda relação com a informação extraída do *Eixo 1 – Questionários on-line*, de que 62,15% dos(as) respondentes ingressaram na carreira por meio de concurso público em que não havia tópicos de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstos no conteúdo programático do edital.

#### 5.4. Hipótese 4 – Promoção de eventos e cursos de capacitação sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos

A quarta hipótese da pesquisa era a seguinte:

**(H4) A promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propicia o aumento do grau de conhecimento e a aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.**

Os dados obtidos nos dois primeiros eixos da pesquisa confirmam a quarta das hipóteses apresentadas. Nos resultados do *Eixo 1 – Questionários on-line*, constatou-se que 62,15% dos(as) participantes afirmaram ter ingressado na carreira mediante concurso público em que não havia matérias de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstas no conteúdo programático do edital. O dado revela a importância de serem realizadas capacitações relativas ao tema, haja vista que parcela significativa dos(as)



magistrados(as) participantes da pesquisa não precisou se aprofundar nesses conteúdos no momento de preparação para o ingresso na magistratura.

Em relação à pergunta “Entende que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e aplicação de convenções do Sistema Interamericano?”, 94,14% responderam que sim. Para esse grupo de respondentes, abriu-se a pergunta sobre quais tipos de iniciativa mais contribuiriam para esse fim, com possibilidade de assinalar múltiplas respostas, dos quais 64,47% marcaram seminários, congressos e encontros, 61,07% indicaram cursos de capacitação de curta duração (2 a 5 dias), 32,28% apontaram cursos de capacitação de média duração (1 a 4 semanas) e apenas 14,37% assinalaram cursos de capacitação de longa duração (1 a 12 meses). Percebe-se desse resultado uma preferência por eventos e cursos de duração mais reduzida (dias) no lugar de iniciativas de duração mais longa (meses). Ainda, 90,08% afirmaram que participariam voluntariamente dessas atividades e, na pergunta seguinte, 92,54% indicaram que essas iniciativas de capacitação deveriam ser também ofertadas aos assessores de gabinete.

No *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, buscou-se explorar mais a fundo as impressões dos(as) participantes sobre a efetividade dessas iniciativas para ampliar o conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional. Dos relatos descritos no item de apresentação dos resultados obtidos, foi possível colher as seguintes impressões manifestadas pelos entrevistados:

- A formação de magistrados(as) nas temáticas de direitos humanos deve ser contínua, não podendo se limitar a cursos pontuais;
- Embora haja preferência por cursos de duração mais reduzida, ela não deve ser tão curta a ponto de tornar superficial o contato com a matéria;
- É preciso adotar metodologias ativas que contem com a participação dos(as) magistrados(as) em atividades práticas, evitando-se o modelo de aulas puramente expositivas;
- É recomendável a indicação de leituras prévias às iniciativas de capacitação, para que os(as) magistrados(as) possam participar dos eventos e cursos já com uma bagagem sobre o assunto;
- As capacitações devem ser estendidas aos(as) servidores(as) auxiliares da magistratura;
- Além de cursos de capacitação, devem ser promovidos seminários, *workshops*, *lives*, webinários, intercâmbios e laboratórios de estudo, bem como eventos voltados à troca de experiência entre magistrados(as) para discussão sobre casos reais que tenham sido objeto de apreciação por seus pares;
- É recomendável a organização de iniciativas de vivência, em que os(as) magistrados(as) possam entrar em contato direto com as situações concretas e reais sobre as quais são chamados a decidir;
- Seria útil para o exercício da função jurisdicional a adoção de medidas como o encaminhamento periódico de informativos sobre decisões e materiais produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte IDH a todos(as) os(as) magistrados(as).

No *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*, constatou-se que as áreas do Direito em que mais houve invocação de tratados internacionais do SIDH, com mais de 1% em relação ao total de decisões analisadas, foram: Direito Processual Penal (46,46%), Direito Penal (32,02%), Direito Civil (10,47%), Execução Penal (4,16%), Direito Administrativo (2,77%) e Direito Processual Civil (2,15%). Simplificando-se o resultado, reunindo Direito Penal, Processual

Penal e Execução Penal na categoria “Penal”, deixando Direito Civil na categoria “Civil” e todas as demais agrupadas em uma única, chegou-se ao seguinte resultado: Penal (82,64%), Civil (10,47%) e outras áreas (6,89%). Nota-se, portanto, a relevância de serem ofertados cursos de capacitação especialmente nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal, sem prejuízo das demais áreas.

Entre as matérias específicas, a que apareceu com mais frequência, com grande diferença em relação às demais, foi a da “Violação de garantias judiciais no processo penal”, que representou 42,93% do total de decisões. Entre os direitos mais invocados, de forma simplificada, estão os seguintes: Direito à liberdade pessoal (36,16%), Liberdade de pensamento e de expressão (26,59%), Garantias judiciais (23,22%), Princípio da legalidade e da retroatividade (2,20%), Adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher (2,04%), Direito à integridade pessoal (2,02%), outros direitos (7,77%). Merece destaque o fato de que a invocação de direitos das mulheres – o quinto grupo mais invocado no conjunto de decisões analisadas – foi realizada com base em outro tratado do SIDH que não a CADH: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Dessa forma, os resultados obtidos na pesquisa confirmaram a hipótese **(H4)** de que a promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propiciam o aumento do índice de conhecimento e aplicação da CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

### 5.5. Hipótese 5 – Inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos

A quinta hipótese da pesquisa era a seguinte:

**(H5) A recomendação ou determinação, aos(às) magistrados(as), de inserção de capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos propicia o aumento do grau de aplicação da CADH e estimula a utilização da técnica do controle de convencionalidade em favor da maior proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário.**

Com apoio na combinação dos dados obtidos nos dois primeiros eixos da pesquisa, a quinta das hipóteses apresentadas **(H5)** não foi confirmada. No *Eixo 1 – Questionários on-line*, foi formulada pergunta específica sobre o assunto: “Considera que a inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos estimularia a aplicação de normas da convenção e o exercício de controle de convencionalidade?”, à qual 63,81% responderam que sim e 36,19% responderam que não. Note-se que a questão indagava apenas sobre a iniciativa de incluir nas decisões judiciais um capítulo específico para examinar a incidência de normas da CADH no caso, sem mencionar recomendação ou determinação nesse sentido dirigida à magistratura nacional. Aos que responderam sim, abriu-se a pergunta “Se houvesse uma recomendação aos magistrados para que inserissem esse

capítulo, ela deveria acontecer via: (...). Os resultados foram: 41,2% indicaram “Ato administrativo do CNJ”; 22,64% assinalaram “Emenda Constitucional”; 19,94% apontaram “Lei ordinária”; 7,74% marcaram “Lei complementar”.

Para explorar melhor a percepção a respeito dessa proposta, optou-se por discutir de forma mais detalhada com os(as) ouvidos no *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)* sobre medidas que endereçassem aos juízes e às juízas um dever com esse fim, compelindo-os a incluir um capítulo com esse objetivo em suas sentenças e acórdãos, ou somente uma recomendação de caráter facultativo. Nessa etapa, apenas 27,14% se mostraram favoráveis e 55,71% responderam não considerar a medida adequada ou efetiva para atingir a finalidade. As principais razões apontadas por diversos dos entrevistados foram de que a medida: (i) criaria resistência entre os(as) magistrados(as) em relação à aplicação da CADH, gerando efeito contrário ao pretendido; (ii) feriria a independência judicial e o livre convencimento dos(as) magistrados(as), o que seria incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro; (iii) teria um caráter pró-forma, gerando uma reprodução acrítica de modelos de capítulos; (iv) seria desnecessária, uma vez que, na maioria dos casos julgados, a questão se resolveria pela aplicação de normas de direito interno; (v) seria desnecessária, uma vez que não se exige a presença de tal capítulo nem sequer para a verificação de compatibilidade das normas nacionais com a Constituição (controle de constitucionalidade); (vi) importaria aumento da carga de trabalho, que já seria bastante elevada. Os demais entrevistados (17,14%) apontaram que se houvesse uma recomendação, de cunho facultativo, de inclusão do capítulo nas decisões, isso seria um incentivo à reflexão sobre a incidência das normas convencionais aos casos.

Por não se tratar de uma proposta que esteja presente nas discussões atuais no âmbito da magistratura nacional, as respostas dadas na etapa de entrevistas devem ser valoradas com um peso maior, uma vez que foram resultantes de explicação mais detalhada sobre a medida e permitiram mais reflexão antes das respostas. Desse modo, constatou-se, a partir da percepção da maioria dos entrevistados, que a ideia de se determinar ou recomendar a inserção de um capítulo específico em todas as decisões judiciais para tratar da aplicação ou não de normas convencionais de direitos humanos no caso não encontraria acolhida na magistratura nacional, razão pela qual se considerou que a hipótese **(H5)** não se confirmou ao longo da pesquisa.

Por outro lado, ainda que a medida específica não tenha se revelado com potencial frutífero como estratégia para a resolução do problema, essa conclusão não afasta a utilidade da criação de atos administrativos editados pelo CNJ (a exemplo da Recomendação n. 123/2022) ou pelos próprios tribunais (a exemplo do Provimento n. 20/2020 do TJMT),<sup>12</sup> com o intuito de estimular a aplicação dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH por parte dos(as) magistrados(as).

Verificou-se nos dois primeiros eixos da pesquisa que, na esfera dos tribunais, esse tipo de iniciativa não é comum. No *Eixo 1 – Questionários on-line*, na pergunta sobre a existência, no tribunal do(a) respondente, de alguma normativa ou ações que

12. O ato do TJMT assim estabelece em seu art. 1º: “Art. 1º Recomendar aos magistrados de primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que observem os tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil, especialmente no que tange à proteção dos Direitos Humanos e, sempre que possível, utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas atividades que envolvam a pesquisa para elaboração de despachos, decisões e sentenças”.

recomendem ou estimulem a aplicação da CADH, 69,93% responderam que não e 30,07% responderam que sim. No *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, o resultado foi próximo: 80% responderam que não e 20% responderam que sim. Contudo, ao perguntar aos 20% que disseram sim sobre quais medidas seriam essas, em quase todas as respostas foram mencionadas apenas atos de criação de comissões, observatórios ou comitês de direitos humanos, grupos de estudos ou adesão a políticas públicas de outros órgãos (como o CNJ), sem referência a atos que digam respeito ao estímulo à aplicação direta de tratados de direitos humanos a casos examinados no exercício da função judicante. Isso significa que, na prática, a quantidade de tribunais que possuem medidas com esse propósito específico é ainda mais reduzida.

## 6. Conclusões

Considerando o universo de dados alcançado pelos três eixos da pesquisa, com base no cruzamento das informações obtidas nas três frentes, passa-se a sintetizar as conclusões obtidas em torno dos cinco objetivos específicos elencados no início, os quais, em conjunto, permitiram atingir o objetivo geral de *identificar os motivos que levam à baixa aplicação da CADH pelo Poder Judiciário brasileiro e realizar um diagnóstico da sua utilização nos últimos 13 anos, por meio de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa que envolva: (i) questionários on-line enviados a toda a magistratura nacional; (ii) entrevistas com magistrados(as) das cinco regiões do país, de primeira instância, segunda instância e tribunais superiores; (iii) coleta e análise de decisões judiciais dos tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.*

(a) **Verificar se há de fato déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.**

Quanto ao primeiro objetivo, concluiu-se haver significativo déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em relação à utilização da CADH, a maioria dos(as) participantes(as) declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. Foi inferior a 10% o percentual de participantes que afirmou aplicá-lo com regular frequência. A informação se confirmou pela pesquisa de jurisprudência, por meio da qual se constatou que entre os acórdãos proferidos pela Justiça Estadual (tribunais de justiça) e pela Justiça Federal (tribunais regionais federais) entre 2009 e 2021, a amplíssima maioria (99,99%) não cita o tratado na ementa. Dos 33 tribunais pesquisados, 22 deles apresentaram um número igual ou inferior a cem decisões com alusão à CADH na ementa num período de 13 anos, sendo que em mais de um terço deles (13 tribunais) o número de decisões foi inferior a 50. Observou-se também que, em 61,33% dos casos, a invocação da CADH foi realizada por uma das partes, em 13,7% pelo(a) magistrado(a) de ofício e em 24,97% dos casos não foi possível identificar, com base na leitura da decisão, quem invocou a convenção.

Sobre as decisões da Corte IDH, a vasta maioria dos(as) participantes declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a jurisprudência internacional em suas decisões. A ampla maioria também afirmou considerar que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as). A informação se confirmou pela pesquisa de jurisprudência, por meio da qual se constatou que entre os acórdãos proferidos pela Justiça Estadual (tribunais de justiça), pela Justiça Federal (tribunais regionais federais), pelo STJ e pelo STF entre 2009 e 2021 que citam a CADH na ementa (e, portanto, debatem sobre o seu significado e aplicação ao caso concreto), a amplíssima maioria não faz alusão a materiais da Comissão Interamericana (97,62%), nem à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH (94,61%). A decisão mais citada (em 103 acórdãos de 4.978) foi a “Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 – Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, seguida do caso *Ximenes Lopes v. Brasil* (em 23 acórdãos) e do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile* (em 19 acórdãos).

No que tange ao controle de convencionalidade, a amplíssima maioria respondeu não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica em suas decisões. O grau de ausência de aplicação verificado contrasta com o posicionamento da Corte IDH, que de forma colegiada vem se manifestando desde 2006, no caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, no sentido de que “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.<sup>13</sup> Demonstra, também, a relevância da recente Recomendação CNJ n. 123/2022,<sup>14</sup> cujo conteúdo 67,31% dos(as) respondentes do questionário *on-line* afirmaram conhecer.

Do conjunto de decisões analisadas – acórdãos nos quais a aplicação da CADH (ou outras convenções de direitos humanos) foi invocada – observou-se que, na maioria delas (53,92%), não ocorreu o controle de convencionalidade – assim considerada a verificação de compatibilidade de normas nacionais com o tratado internacional. Na maior parte dos acórdãos, houve somente aplicação da convenção ao caso, por meio de alusão a direito nela inserido como razão de decidir (25,59% das decisões), ou recusa pelo tribunal de que o direito humano invocado teria sido ofendido, mas sem exame de compatibilidade de norma nacional com o tratado internacional (28,32% dos acórdãos). Os dados revelam, portanto, que, em mais da metade dos acórdãos em que a CADH ou a Corte IDH são citadas na ementa, a decisão não realiza controle de convencionalidade.

O atingimento do primeiro objetivo conduziu à confirmação das hipóteses **(H1)** e **(H2)** da pesquisa, de que há déficit de conhecimento e aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pela magistratura nacional.

**(b) Investigar qual o nível de familiaridade da magistratura nacional com o SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.**

Quanto ao segundo objetivo, concluiu-se ser reduzida a familiaridade da magistratura nacional com o SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa conclusão deriva da própria autopercepção dos(as) magistrados(as) participantes do *Eixo 1 – Questionários on-line* e do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, cuja maioria declarou não ter conhecimento, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e a técnica do controle de convencionalidade em suas decisões, conforme já descrito no item anterior.

No *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*, foi possível constatar que mesmo os(as) participantes que afirmaram de início possuir alguma familiaridade com a CADH tiveram, em sua maioria, dificuldade de mencionar aspectos concretos da convenção que considerariam mais relevantes para a atividade jurisdicional. Foi também frequente nas entrevistas a resposta de que há falta de conhecimento por parte da magistratura nacional a respeito do SIDH, notadamente das competências e forma de atuação da Comissão Interamericana e da Corte IDH.

13. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154, par. 124.

14. A medida recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

(c) **Averiguar qual é forma de aplicação da CADH e do controle de convencionalidade na Justiça Comum Federal, Estadual, STJ e STF e em quais áreas e matérias a invocação da CADH ocorre com mais frequência.**

Realizou-se um diagnóstico sobre a forma de aplicação da CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro no item de apresentação dos resultados de objetivos no *Eixo 3 – Análise de jurisprudência*. Entre os principais achados, pode-se destacar que as áreas do Direito com mais invocação de tratados internacionais do SIDH, que representam mais de 1% em relação ao total de acórdãos examinados, foram: Direito Processual Penal (46,46%), Direito Penal (32,02%), Direito Civil (10,47%), Execução Penal (4,16%), Direito Administrativo (2,77%) e Direito Processual Civil (2,15%). Se reunidas as áreas Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal na categoria “Penal”, mantendo somente Direito Civil na categoria “Civil” e agrupadas todas as demais sob a rubrica “Outras áreas”, o resultado é o seguinte: Penal (82,64%), Civil (10,47%) e Outras áreas (6,89%).

Com relação às 66 matérias identificadas, a de “Violação de garantias judiciais no processo penal” representou 42,93% do total de decisões. Além dessa, entre as 15 mais frequentes estão: Crime de desacato (25,73%), Prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante (9,30%), Medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil (2,21%), Violação de direitos das mulheres (1,97%), Prisão civil por dívida (1,95%),<sup>15</sup> Atipicidade de conduta (1,61%), Dosimetria da pena (1,59%), Prequestionamento da matéria (1,31%), Violação de garantias judiciais no processo civil (1,23%), Regime de cumprimento de pena (1,21%), Responsabilidade civil do Estado (0,76%), Manifestação de pensamento (0,72%),<sup>16</sup> Prisão civil do devedor de alimentos (0,52%) e Violação de garantias no processo administrativo (0,52%). Vale observar que as três primeiras matérias – Violação de garantias judiciais no processo penal, Crime de desacato e Prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante – correspondem a 77,96% do total.

Quanto aos direitos invocados, foram identificados 76 formulados de forma específica, conforme apresentado no item relativo aos resultados da pesquisa jurisprudencial. Os mais recorrentes foram: (i) a liberdade de pensamento e de expressão (26,17%), dos quais 25,64% em casos que envolvem crime de desacato; (ii) o direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um(a) juiz(a) (20,42%), todos eles casos que envolvem ausência de audiência de custódia; (iii) o direito de não sofrer prisão civil por dívida (12,39%), entre os quais 9,26% dos casos envolvem prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante.

Quando formulados de forma simplificada, reportando-se apenas ao direito principal que figura no *caput* do respectivo artigo da convenção, os mais citados são: direito à liberdade pessoal (36,16%), liberdade de pensamento e de expressão (26,59%), garantias judiciais (23,22%), princípio da legalidade e da retroatividade (2,20%), adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher (2,04%), direito à integridade pessoal (2,02%), outros direitos (7,77%). Grande parte do percentual referente ao direito mais invocado – direito à liberdade pessoal – é formado por decisões que invocam o direito à realização de audiência de custódia (20,42% do total de decisões).

15. Na categoria autônoma de “Prisão civil por dívida”, foram classificadas todas as decisões cujo objeto não era a prisão civil do depositário infiel, do devedor fiduciante ou do devedor de alimentos, mas nas quais se invocava a proibição de prisão civil por dívida para afastar, por exemplo, medidas de privação da liberdade em face de tipos penais que envolvem dívidas, como a apropriação indébita previdenciária e crimes contra a ordem tributária.

16. Na categoria autônoma de “Manifestação do pensamento”, foram classificadas todas as decisões cujo objeto não era o crime de desacato, mas envolvia os limites da liberdade de manifestação do pensamento em face de outros direitos e bens juridicamente protegidos, como discursos ofensivos à honra com repercussão na esfera cível ou crime de injúria.

A propósito dos acórdãos que envolviam medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil (110 do total de 4.978), pela interpretação realizada pela equipe de pesquisa, 53,64% deles não cumpriram a medida da CIDH ou da Corte IDH, 35,45% deles a cumpriram e 10,91% afastaram a aplicação da medida por *distinguishing*.

No que diz respeito à forma de aplicação dos tratados de direitos humanos, verificou-se que, em 62,23% dos casos, a convenção não foi utilizada pelo tribunal como fundamento para resolução do caso; em 27,02% foi utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais; e, em 10,75%, foi utilizada como fundamento único. Logo, do total de decisões que empregaram a convenção como fundamento para decidir, 71,54% a utilizou como fundamento concorrente com normas nacionais e 28,46% a empregou como fundamento único.

Ademais, constatou-se que, em 33,91% dos acórdãos, houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua compatibilidade com a convenção; em 12,17% houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua incompatibilidade com a convenção; em 25,59% não houve exame de convencionalidade de norma nacional, mas apenas aplicação direta de norma da convenção ao caso; e em 28,32% não houve exame de convencionalidade de norma nacional nem aplicação de norma da convenção ao caso. Isso significa que, em relação ao acatamento do argumento de violação do tratado internacional, 62,23% das decisões rejeitaram o argumento e 37,77% o acolheram. Constatou-se, assim, uma tendência do Poder Judiciário de não reconhecer a violação das convenções internacionais nos casos em que são invocadas.

(d) **Identificar quais as razões para a possível baixa aplicação da CADH e outros tratados de direitos humanos do SIDH pelo Poder Judiciário brasileiro.**

Com base nos questionários e nas entrevistas, foram identificadas as seguintes razões para a possível baixa aplicação da CADH e outros tratados de direitos humanos do SIDH pela magistratura nacional:

- (i) parte dos(as) magistrados(as) considera que a soberania nacional seria um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais (30,34% dos(as) participantes da etapa de questionário *on-line*);
- (ii) parte dos(as) magistrados(as) considera que o livre convencimento do(a) magistrado(a) seria um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais (41,37% dos(as) participantes da etapa de questionário *on-line*);
- (iii) parte dos(as) magistrados(as) considera existir uma sobreposição entre as normas da CADH e as normas da Constituição relativas aos direitos fundamentais, o que explicaria o grau reduzido de referências ao tratado internacional diante da possibilidade de resolução do caso com fundamento nas normas constitucionais (do conjunto de decisões que utilizam a convenção como fundamento para resolver o caso, em 71,54% das vezes ela é invocada como fundamento concorrente com normas nacionais e não como fundamento único);
- (iv) parte dos(as) magistrados(as) considera que a elevada carga de trabalho constitui entrave a um aprofundamento maior em matérias relacionadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, razão mencionada de forma espontânea por 38,57% dos(as) participantes do Eixo 2 – *Entrevistas com magistrados(as)*;
- (v) parte dos(as) magistrados(as) considera como possível motivo para a baixa aplicação da CADH o fato de que as disposições dessa não são invocadas com frequência pelas



partes, conforme percepção de 62,86% dos(as) participantes do *Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)*;

- (vi) a falta de conhecimento mais aprofundado sobre a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e o SIDH, de forma geral, conforme constatado nos itens anteriores, também pode ser considerado como fator que explica a reduzida aplicação dos tratados de direitos humanos pelo Poder Judiciário brasileiro.

Com base nesses elementos, restou infirmada a parte inicial da hipótese **(H3)**, de que um dos motivos que explicaria a baixa aplicação da CADH pela magistratura nacional seria o entendimento de que suas normas não seriam fonte de Direito obrigatória. Quanto à jurisprudência da Corte IDH, observou-se, na verificação da hipótese **(H2)**, que, tanto nos resultados do Eixo 1 quanto nos resultados do Eixo 2, a maioria dos participantes respondeu que não considera a jurisprudência da Corte IDH vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as), de modo que ao menos em relação a esse ponto, a parte inicial da hipótese **(H3)** se confirmou. Já em relação à parte final da referida hipótese, ela foi confirmada pela pesquisa, por haver expressivos percentuais de magistrados(as) que consideram a soberania nacional e o livre convencimento do(a) magistrado(a) como elementos que afastam a natureza obrigatória da aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade das leis por juízes(as) brasileiros(as).

- (e) **Sugerir propostas de estratégias de correção do referido déficit e possíveis soluções para os problemas estruturais eventualmente constatados.**

O conjunto de resultados apresentados aponta para a necessidade de adoção de políticas voltadas a ampliar o conhecimento aprofundado sobre o SIDH no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A temática nem sempre foi objeto de estudo dos(as) magistrados(as), já que, conforme mencionado, entre os(as) participantes do *Eixo 1 – Questionários on-line*, 62,15% responderam que ingressaram na carreira por meio de concurso público em que não havia matérias de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstas no conteúdo programático do edital. Ademais, a Resolução CNJ n. 75/2009 (“Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional”), em seus anexos, que indicam as relações mínimas de disciplinas do concurso para provimento dos cargos de juiz(a) nos diferentes ramos do Poder Judiciário, não possui a disciplina específica de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Somente no “Anexo III – Relação mínima de disciplinas do concurso para provimento do cargo de Juiz Auditor Substituto da Justiça Militar da União” é que são indicadas disciplinas próximas, como “Direito Internacional Humanitário” (que tem por objeto a proteção do ser humano em tempos de conflitos armados, mas não possui a mesma abrangência do Direito Internacional dos Direitos Humanos) e “Direito Constitucional e Direitos Humanos” (que pode ser acabar sendo cobrado nas provas sob a perspectiva nacional da Constituição, sem envolver a dimensão internacional dos tratados de direitos humanos). Para os demais ramos da Justiça, não há indicação de disciplina específica sobre direitos humanos como conteúdo mínimo dos editais de concurso público.

A amplíssima maioria dos(as) respondentes do questionário *on-line* (94,14%) afirmou que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e a aplicação de convenções do SIDH. A opção de “seminários, congressos e encontros” foi marcada como positiva

por 64,47% dos que responderam sim e a opção “cursos de capacitação de curta duração (2 a 5 dias)” foi assinalada por 61,07% deles. Do total, 90,08% declararam que participariam voluntariamente dessas atividades. Portanto, confirmou-se a hipótese **(H4)** de que a promoção de tais iniciativas propicia o aumento do índice de conhecimento e a aplicação da CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Por sua vez, não se confirmou a hipótese **(H5)**, de que a recomendação ou determinação aos(às) magistrados(as) de inserir capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos propiciaria o aumento do grau de aplicação da CADH e estimularia a utilização da técnica do controle de convencionalidade em favor da maior proteção dos direitos humanos pela magistratura nacional. Entre os diferentes motivos apresentados nas entrevistas, os(as) participantes entenderam que a medida: (i) causaria resistência entre os(as) juízes(as) quanto à aplicação da CADH, causando um efeito contrário ao esperado; (ii) ofenderia a independência judicial e o livre convencimento dos(as) magistrados(as), contrariando o ordenamento jurídico brasileiro; (iii) possuiria na prática uma natureza pró-forma, suscitando uma reprodução acrítica de modelos de capítulos; (iv) seria desnecessária pelo fato de que na maioria dos feitos a questão se resolveria pela aplicação de normas jurídicas nacionais; (v) seria desnecessária já que não se exige a inserção de tal capítulo nem mesmo para o controle de constitucionalidade; (vi) implicaria elevação da carga de trabalho, que já seria bastante alta.

## 7. Propostas de Políticas Judiciárias

Do conjunto de percepções extraídas dos Eixos 1 e 2, foi possível identificar uma série de propostas relevantes para corrigir os problemas apontados ao longo da pesquisa, as quais podem ser sintetizadas na Tabela 2.

**Tabela 2** – Propostas de Políticas Judiciárias

N.	Recomendação	Objetivo	Prazo para produção de resultados
1	Na Resolução CNJ n. 75/2009 (“Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional”), inserção da disciplina “Direito Internacional dos Direitos Humanos” nas relações mínimas de disciplinas do concurso para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal (Anexo I), de Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho (Anexo II), de Juiz Auditor Substituto da Justiça Militar da União (Anexo III), de Juiz de Direito Substituto da Justiça Estadual, do Distrito Federal e Territórios (Anexo IV) e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual (Anexo V).	Ampliação do conhecimento técnico sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos dos ingressantes na carreira	Longo
2	Realização de seminários, congressos e palestras sobre temas atuais relacionados ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e ao controle de convencionalidade, nas modalidades <i>on-line</i> e presencial.	Aperfeiçoamento e atualização de magistrados(as) na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos	Médio

3	<p>Promoção de cursos de capacitação de curta (2 a 5 dias) e média duração (1 a 4 semanas), que levem em consideração os seguintes elementos:</p> <p>(i) Tratativa de temas elementares do SIDH, como a estrutura e o funcionamento da CADH, da CIDH e da Corte IDH e o controle de convencionalidade;</p> <p>(ii) Tratativa de temas setoriais do SIDH, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, entre outros;</p> <p>(iii) Tratativa de casos analisados e medidas adotadas pela CIDH e pela Corte IDH, explorando os principais relatórios, medidas cautelares, sentenças e opiniões consultivas expedidos por tais órgãos;</p> <p>(iv) Adoção de metodologias ativas, por meio das quais haja participação dos(as) magistrados(as) em atividades práticas, tais como elaboração de sentenças que envolvem a aplicação de tratados de direitos humanos, evitando-se o modelo de aulas puramente expositivas;</p> <p>(v) Indicação de leituras prévias aos cursos de capacitação, para que os(as) magistrados(as) possam participar com uma bagagem anterior sobre o tema a ser estudado;</p> <p>(vi) Extensão da possibilidade de participação aos(as) servidores(as) auxiliares da magistratura (conforme recomendação de 92,54% dos(as) participantes do questionário <i>on-line</i>);</p>	<p>Capacitação técnica de magistrados(as) na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos</p>	<p>Médio</p>
4	<p>No “Anexo – Tabela de Pontuação do Aperfeiçoamento” da Resolução n. 8/2021 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam (“Estabelece os critérios de pontuação ou valoração de aperfeiçoamento técnico para promoção dos(as) magistrados(as) estaduais e federais”), inclusão de pontuação superior em todos os itens quando a temática dos cursos realizados, dos diplomas e certificados obtidos, das aulas ministradas e das publicações realizadas tiver como objeto os direitos humanos.</p>	<p>Incentivo específico a magistrados(as) ao estudo dos direitos humanos por meio de pontuação extra nos critérios de valoração de aperfeiçoamento técnico para fins de aferição do merecimento para promoção.</p>	<p>Médio</p>

5	Criação de um informativo sobre decisões e materiais produzidos pela CIDH e pela Corte IDH a ser encaminhado periodicamente a todos(as) os(as) magistrados(as), como forma de divulgá-los, e estimular a sua observância e aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro.	Atualização de magistrados(as) sobre materiais produzidos pela CIDH e Corte IDH	Curto
6	Organização de eventos voltados à troca de experiência entre magistrados(as) para discussão sobre casos reais que envolvam aplicação de tratados internacionais de direitos humanos e tenham sido objeto de apreciação por seus pares.	Intercâmbio de experiências práticas entre magistrados(as) sobre casos de direitos humanos	Curto
7	Organização de iniciativas de vivência, em que os(as) magistrados(as) possam entrar em contato direto com as situações concretas e reais relativas a direitos humanos sobre as quais são chamados a decidir.	Ampliação do conhecimento prático e da sensibilidade dos(as) magistrados(as) sobre situações fáticas envolvendo direitos humanos	Curto

Fonte: Elaboração própria.

A propositura de cursos de capacitação formais aos(às) magistrados(as), à luz das respostas e conclusões a que se chegou nesta pesquisa, é um caminho importante de integração dos conhecimentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos na prática forense; porém, tal estratégia há de ser integrada pelo que a doutrina chama de oportunidades de “interações informais”.<sup>17</sup> Encontros, seminários, trocas de informações e documentos e relações pessoais criam um ambiente de influência recíproca entre os atores estatais e não estatais que é favorável à aplicação dos tratados de direitos humanos. Essas relações institucionais e pessoais informais se manifestam por meio de convênios de cooperação, treinamento, intercâmbios e encontros e criam verdadeiras redes de relacionamento que potencializam a construção de uma jurisprudência sobre direitos humanos comum em certos assuntos,<sup>18</sup> o que torna, ao menos no âmbito das propostas apresentadas, importante considerar as duas últimas propostas mencionadas como *loci* relevantes de interação e de conhecimento dos direitos humanos e do controle de convencionalidade para além dos cursos formais de capacitação.

Das entrevistas realizadas, as temáticas sugeridas como prioritárias para serem objeto dos eventos e cursos de capacitação foram:

- Liberdades individuais (tais como liberdade de expressão, liberdade de opinião, liberdade religiosa);
- Garantias em face do poder punitivo do Estado (tais como devido processo legal, presunção de inocência, razoável duração do processo, condições de estabelecimentos prisionais, violência policial);
- Direitos das mulheres (tais como igualdade de gênero, proteção contra violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos);

17. LIMA, Luis Carlos Santos. **O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 93-126.

18. LIMA, Luis Carlos Santos. **O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 94-99.

- Direitos de outras minorias e grupos vulneráveis (tais como igualdade racial, direito das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIA+, dos indígenas e dos migrantes);
- Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (tais como saúde, moradia, trabalho, alimentação e meio-ambiente);
- Mecanismos de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (tais como o funcionamento da CIDH, da Corte IDH e o controle de convencionalidade).

O baixo grau de aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário brasileiro é um dado relevante que merece especial atenção do Conselho Nacional de Justiça. Conforme apontam os estudos, a deficiência no exercício do controle de convencionalidade é problema a ser corrigido pelos órgãos de controle, e o “órgão que poderia estimular tal atuação dos juízes é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido à sua função constitucional de assegurar o cumprimento dos deveres dos magistrados, através de resoluções e recomendações”. E como a “Constituição Federal exige o cumprimento dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é dever do magistrado garantir que os direitos neles inseridos sejam efetivados”.<sup>19</sup>

É com esse propósito que foi editada a Recomendação CNJ n. 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”. A medida, para que venha a surtir efeito prático, deve vir acompanhada da organização e promoção de iniciativas de capacitação, intercâmbio e imersão descritas, como forma de tornar efetivo o princípio previsto no art. 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a prevalência dos direitos humanos.

<sup>19</sup> LAU, Ana Isabella Bezerra. O CNJ no estímulo ao controle de convencionalidade ambiental. *In*: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: JusPodium, 2018. p. 717.





**PUCPR**  
GRUPO MARISTA



PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA